

## EVOLUÇÃO DOS SEGMENTOS ESPECIAIS

### AUDIÊNCIA RESTRITA

#### ERRATA

Durante a fase de audiência restrita sobre o Novo Mercado e o Nível 2, diversas companhias, além de outros participantes de mercado, encaminharam à B3 dúvidas e observações aos textos dos regulamentos propostos.

Tendo em vista a pertinência desses comentários, foram realizados ajustes nos regulamentos submetidos à votação visando tornar o texto mais claro.

Diante disso, a B3 vem divulgar novamente o Regulamento do Nível 2 submetido à votação.

As alterações podem ser identificadas na versão marcada dos regulamentos e nos quadros abaixo, que incluem as justificativas para as modificações mais relevantes.

Redação Original Regulamento	Redação Final Regulamento	Justificativa
<b>Art. 3º.</b> Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas têm os significados geralmente aceitos no Brasil.	<b>Art. 3º.</b> Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento têm os significados geralmente aceitos no Brasil.	Exclusão da menção ao glossário de termos e siglas considerando que as definições necessárias para a compreensão do Regulamento constam do próprio texto.
<b>Art. 12.</b> Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a <b>companhia</b> deve envidar melhores esforços para alcançar dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:	<b>Art. 12.</b> Nas ofertas públicas de distribuição de ações, a <b>companhia</b> deve envidar melhores esforços para alcançar dispersão acionária, contemplando um dos procedimentos a seguir, que deverão constar do respectivo prospecto:	Retorno à redação do Regulamento do Novo Mercado atualmente em vigor considerando que não houve a intenção de alteração do alcance da regra, contrariamente ao que a alteração da redação sugeriu indevidamente.

<p>I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou</p> <p>II - distribuição a pessoas físicas e investidores não considerados profissionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O disposto no caput não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.</p>	<p>I - garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou</p> <p>II - distribuição a pessoas físicas ou investidores não institucionais de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de ações a ser ofertado.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O disposto no caput não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.</p>	
<p><b>Art. 13</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A negociação entre investidores não considerados qualificados poderá ocorrer quando a <b>companhia</b> apresentar receita proveniente de suas operações, em 1 (uma) demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM, sem prejuízo da observância de regulamentação editada pela CVM.</p>	<p><b>Art. 13</b></p> <p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A negociação entre investidores considerados não qualificados poderá ocorrer quando a <b>companhia</b> apresentar receita operacional, com base em sua demonstração financeira anual, individual ou consolidada, elaborada de acordo com as normas da CVM e auditada por auditor independente registrado na CVM.</p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza da regra.</p>
<p><b>Art. 15.</b> A <b>companhia</b> deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) ou 20% (vinte por cento), o que for maior, de <b>conselheiros independentes</b>.</p>	<p><b>Art. 15.</b> A <b>companhia</b> deve prever, em seu estatuto social, que seu conselho de administração seja composto por, no mínimo, 2 (dois) <b>conselheiros independentes</b> – ou 20% (vinte por cento), o que for maior.</p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza da regra.</p>
<p><b>Art. 21.</b> A <b>companhia</b> deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve atender ao disposto na regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as</p>	<p><b>Art. 21.</b> A <b>companhia</b> deve instalar comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve:</p> <p>I - ser órgão de assessoramento vinculado ao conselho de administração da <b>companhia</b>, com autonomia operacional e orçamento próprio aprovado pelo</p>	<p>Com a referência à Instrução CVM nº 308 no texto do regulamento, surgiram muitas dúvidas sobre quais itens seriam efetivamente aplicáveis ao comitê de auditoria estatutário ou não estatutário. Dessa forma, o dispositivo foi reestruturado a fim de deixar claras as responsabilidades do órgão.</p>

<p>responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.</p> <p>§1º O comitê de auditoria deve ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que:</p> <p>I - ao menos 1 (um) deles deve ser <b>conselheiro independente</b> da companhia, conforme definição constante deste regulamento;</p> <p>II - ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação mencionada no caput do Art. 21.</p>	<p>conselho de administração, destinado a cobrir despesas com seu funcionamento;</p> <p>II - possuir regimento interno próprio, aprovado pelo conselho de administração, que preveja detalhadamente suas funções, bem como seus procedimentos operacionais;</p> <p>III - possuir coordenador, cujas atividades devem estar definidas no regimento interno;</p> <p>IV - ser responsável por:</p> <p>a) opinar na contratação e destituição dos serviços de auditoria independente;</p> <p>b) avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;</p> <p>c) acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos <b>da companhia</b>;</p> <p>d) avaliar e monitorar as exposições de risco da <b>companhia</b>;</p> <p>e) avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da <b>companhia</b>, incluindo a política de transações entre partes relacionadas; e</p> <p>f) possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à <b>companhia</b>, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para</p>	
---	---	--

	<p>proteção do prestador e da confidencialidade da informação.</p> <p>III - ser composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo que:</p> <p>a) ao menos 1 (um) deles deve ser conselheiro independente da companhia, conforme definição constante deste regulamento;</p> <p>b) ao menos 1 (um) deles deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes;</p> <p>c) o mesmo membro do comitê de auditoria poderá acumular as duas características previstas nas alíneas a) e b) acima.</p>	
<p><b>Art. 21.</b></p> <p>(...)</p> <p><b>§3º.</b> O comitê de auditoria não estatutário deve informar suas atividades trimestralmente ao conselho de administração da <b>companhia</b>, sendo que a ata da reunião do referido órgão deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.</p>	<p><b>Art. 21.</b></p> <p>(...)</p> <p><b>§3º.</b> O comitê de auditoria não estatutário deve informar suas atividades trimestralmente ao conselho de administração da <b>companhia</b>, sendo que a ata da reunião conselho de administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.</p>	<p>Ajuste para esclarecer que as atas que devem ser divulgadas são as do Conselho de Administração e que o referido documento deve apenas indicar que houve o reporte do comitê de auditoria ao conselho de administração.</p>
<p><b>Art. 22.</b> A <b>companhia</b> deve dispor de área de auditoria interna:</p> <p>(...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Somente poderão ser contratados como</p>	<p><b>Art. 22.</b> A <b>companhia</b> deve dispor de área de auditoria interna própria:</p> <p>(...)</p>	<p>Ajuste para deixar claro que a obrigatoriedade de registro na CVM não se aplica aos casos de área própria de auditoria interna.</p>

<p>responsáveis pela auditoria interna auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Alternativamente à constituição de área própria de auditoria interna, a <b>companhia</b> poderá contratar auditor independente registrado na CVM, nos termos da regulamentação em vigor, responsável por essa função.</p>	
<p><b>Art. 24.</b>  (...)  I – as razões, à luz da política de indicação, da indicação de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração; e</p>	<p><b>Art. 24.</b>  (...)  I – a aderência de cada candidato ao cargo de membro do conselho de administração à política de indicação; e</p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza da regra.</p>
<p><b>Art. 43.</b> A saída voluntária do <b>Novo Mercado</b> pode ocorrer independentemente da realização da <b>OPA</b> mencionada no Erro! Fonte de referência não encontrada. na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral.</p> <p><b>§1º</b> A assembleia geral referida no <i>caput</i>, se instalada em primeira convocação, deve ser realizada com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das ações em circulação, ou, se instalada em segunda convocação, pode ser realizada com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação.</p> <p><b>§2º</b> A deliberação sobre a dispensa de realização da <b>OPA</b> deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na assembleia geral.</p>	<p><b>Art. 43.</b> A saída voluntária do <b>Novo Mercado</b> pode ocorrer independentemente da realização da <b>OPA</b> mencionada no <b>Erro! Fonte de referência não encontrada.</b> na hipótese de dispensa aprovada em assembleia geral.</p> <p><b>§1º</b> A assembleia geral referida no <i>caput</i> será instalada em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total das ações em circulação.</p> <p><b>§2º</b> Caso o quórum do §1º não seja atingido, a assembleia geral poderá ser instalada em segunda convocação, com a presença de qualquer número de acionistas titulares de ações em circulação.</p> <p><b>§3º</b> A deliberação sobre a dispensa de realização da <b>OPA</b> deve ocorrer pela maioria dos votos dos acionistas titulares de ações em circulação presentes na assembleia geral.</p>	<p>Ajuste de redação para maior clareza da regra.</p>
<p><b>Art. 45.</b>  (...)</p>	<p><b>Art. 45.</b>  (...)</p>	<p>Deixar claro que a deliberação deve ser tomada pela maioria dos titulares de ações em circulação da</p>

<p><b>Parágrafo único.</b> Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no <b>Novo Mercado</b>, a maioria dos titulares das <b>ações em circulação</b> da <b>companhia</b> deve anuir com essa estrutura.</p>	<p><b>Parágrafo único.</b> Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o <b>ingresso</b> no <b>Novo Mercado</b>, a maioria dos titulares das <b>ações em circulação</b> da <b>companhia</b> presentes na assembleia geral deve dar anuência a essa estrutura.</p>	<p>companhia presentes em assembleia.</p>
<p><b>Art. 55.</b> A aplicação de multa deve observar os limites abaixo:</p> <p>(...)</p> <p><b>V</b> - 1/5 (um quinto) do valor das <b>ações em circulação</b>, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, ou R\$5 milhões, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes da Seção XI: Alienação de Controle, do Capítulo I, e do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.</p>	<p><b>Art. 55.</b> A aplicação de multa deve observar os limites abaixo:</p> <p>(...)</p> <p><b>V</b> – até 1/5 (um quinto) do valor das <b>ações em circulação</b>, calculado com base no preço médio ponderado dos últimos 12 (doze) meses, ou R\$5 milhões, o que for maior, na hipótese de descumprimento das obrigações constantes da Seção XI: Alienação de Controle, do Capítulo I, e do Capítulo III: Reorganização Societária do Título II deste regulamento.</p>	<p>Inclusão de “até” para esclarecer que se trata do valor máximo a ser aplicado a essas hipóteses de descumprimento do Regulamento.</p>

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Regulação de Emissores, pelos telefones (11) 2565-7003/7004 ou pelos e-mails [audienciaestritanm@bvmf.com.br](mailto:audienciaestritanm@bvmf.com.br) ou [audienciaestritan2@bvmf.com.br](mailto:audienciaestritan2@bvmf.com.br).